



OFÍCIO

Doc N°: 0241/2019
Protocolo 2431/2019

Data: 12/04/2019



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
GABINETE DA PREFEITA

Ofício n.º 0139/2019 DAO

Pelotas, 10 de abril de 2019.

Exmo. Sr.
Fabrizio Tavares
Presidente da Câmara Municipal
Pelotas-RS

Senhor Presidente,

Na oportunidade em que o cumprimento, envio-lhe resposta referente ao pedido de informação formulado pela Vereadora Fernanda Pinto Miranda, a qual solicita informações quanto às verbas repassadas para escolas especiais (prot. Câmara 2002/2019).

Segue apenso, esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Educação e Desporto – SMED (04 fls.).

Atenciosamente,


Paula Schild Mascarenhas
Prefeita



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DE PELOTAS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO

MEMORANDO Nº 027/2019/GAB/SMED

Pelotas, 09 de abril de 2019

DE: ARTUR F. ROCHA CORRÊA
Secretário Municipal de Educação e Desporto-SMED

PARA: CLOTILDE VICTÓRIA
Secretária Municipal de Governo - SMG

Assunto: Resposta ao PI/000062/2019

1) Acerca do montante de verbas a serem repassadas para as escolas especiais em Pelotas:

Primeiramente cabe destacar que o montante a ser repassado em 2019 as escolas especiais em Pelotas totalizam R\$ 1.894.263,65 (um milhão oitocentos e noventa e quatro mil, duzentos e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos); valor este proveniente do Fundeb – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007), fundo este composto por recursos Federais, Estaduais e Municipais; conforme bem esclarece os Arts. 1º à 7º da referida legislação, bem como art. 212 da Constituição Federal; ou seja, o FUNDEB não é considerado Federal, Estadual, nem Municipal, por se tratar de um Fundo de natureza contábil, formado por recursos provenientes das três esferas de governo.

Dando-se da seguinte forma:

Financiamento do FUNDEB

ESTADOS	
ICMS	20 %
ITCMD	
IPVA	
FPE (21,5% DO IR E IPI)	
Desoneração ICMS (LC 87/96)	
Cota-Parte IPI Exportação (10%)	

MUNICÍPIOS	
FPM (22,5% IR E IPI)	20%
Cota-Parte ICMS (25%)	
Cota-Parte IPVA (50%)	
ITR Arrecadado (CF, art.153, § 4º, III)	
Cota-Parte ITR (50%)	
Cota-Parte IPI Exportação	
Desoneração ICMS (LC 87/96)	

Financiamento do Ensino (São fontes que financiam o ensino, mas não compõe o FUNDEB)

ESTADOS	
IRRF – Imposto Retido na Fonte	25%
Cota-Parte IOF	

MUNICÍPIOS	
IPTU	25%
ITBI – Imposto s/ transmissão de Bens “Inter Vivos”	
ISS	
IRRF	
Cota-Parte IOF	

Cabe frisar, conforme art. 212 da CF:

Art.212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A vinculação dos recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino garantem o retorno de tais recursos aos estados e municípios, para assim serem distribuídos na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial. Recursos esses a serem alocados na melhoria da qualidade de ensino, garantindo acesso a todos os alunos a uma educação de qualidade.

Os recursos do Fundeb destinam-se ao financiamento de ações de manutenção e desenvolvimento da educação pública, independente da modalidade em que o ensino é oferecido (regular, especial ou EJA), da sua duração, da idade dos alunos, do turno de atendimento, e da localização da escola (zona urbana, rural, indígena ou quilombola). Dentre as ações de manutenção e desenvolvimento do ensino está a possibilidade de destinação de recursos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público.

2) Acerca das denúncias de atraso no repasse das verbas:

Não há atraso no repasse dos recursos por parte da Administração Pública, uma vez que os repasses dos recursos financeiros dar-se-ão de acordo com condições e cronogramas estabelecidos entre as partes e respeitando sempre a efetiva prestação de contas dos mesmos, condição esta “sine qua non”. Não havendo prestação de contas, não há repasse; havendo atraso na prestação de contas, haverá atraso no repasse.

Cabe salientar que o repasse de recursos em 2019 estão sendo efetuados rigorosamente em dia, sendo sempre repassado o recurso equivalente ao mês vigente, ao contrário de anos anteriores que o repasse era realizado no mês subsequente.

Necessário o entendimento de como se dá essa relação de repasse dos recursos:

O acesso a tais recursos se dá através da celebração de convênios (hoje parcerias) com o Estado ou Município. Os recursos a serem repassados devem ser empregados nos segmentos de creche, pré-escola e educação especial. **Esses repasses serão realizados pelo Poder Executivo competente, de acordo com condições e cláusulas estabelecidas no convênio firmado entre as partes.**

Quais as exigências legais para a celebração de convênios entre as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas e o Estado ou Município? I – ter certificado do Conselho Nacional de Assistência Social ou órgão equivalente, na forma do regulamento; II – comprovar ser reconhecida como de utilidade pública; III – atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelos Conselhos Estadual ou Municipal de Educação, inclusive, obrigatoriamente, terem aprovados seus projetos pedagógicos; IV – comprovar finalidade não lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto, aplicando seus excedentes financeiros em educação infantil e/ou educação especial; V – assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na educação infantil e/ou educação especial ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades; **VI – prestar contas dos recursos recebidos ao poder público conveniente;** VII – oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos, conforme critérios objetivos e transparentes, condizentes com os adotados pela rede pública, inclusive a proximidade da escola e o sorteio, sendo vedada a cobrança de qualquer tipo de taxa de matrícula, custeio de material didático ou qualquer outra taxa; VIII – a totalidade das matrículas resultantes de celebração de convênios, efetivadas na educação básica sejam registradas no Censo Escolar como pertencente à rede pública mantenedora.

“Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. **O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.** (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)”

“Art. 77. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, **podendo** ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.”

Portanto, os recursos são repassados pós prestação de contas...

3) Acerca das denúncias de diminuição das verbas repassadas as escolas especiais:

Não houve diminuição dos recursos repassados as instituições parceiras (mesmo que permitidas, uma vez que a municipalidade é obrigada a investir prioritariamente em sua rede pública a fim de assegurar o desenvolvimento e ampliação da mesma).

Merecem destaque os artigos acima citados, uma vez que possibilitam e facultam a Administração Pública buscar parcerias para o atendimento aos educandos, desde que respeitados critérios, entre eles os citados acima, art. 77, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Aqui destacamos outro ponto importante,

quando dirigidos recursos a instituições parceiras, deverão ser respeitados determinados critérios, dentre eles a necessidade de instrumentalizar tais parcerias, antes na figura de convênios, hoje regrados pela Lei nº 13.019/2014 na figura de Parcerias, a fim de garantir transparência nas ações e assegurar a correta utilização dos recursos e a efetiva prestação de contas dos recursos financeiros.

Com o advento da Lei nº 13.019/2014, as parcerias firmadas obedecem a Plano de Trabalho onde é estabelecido o montante a ser repassado de acordo com projeto contendo metas claras, onde os recursos alocados devem atender única e exclusivamente o objeto (no caso, o atendimento educacional especializado). Deste modo, o valor a ser repassado as instituições devem contemplar a real necessidade ajustada entre municipalidade e instituição.

Cabe salientar que para 2019 foram feitos ajustes nos repasses, uma vez que, o montante repassado em 2018 atendeu perfeitamente as necessidades tanto da administração pública quanto das entidades, inclusive com a qualificação dos atendimentos. Os recursos repassados em 2018 mostraram-se mais que suficientes, possibilitando inclusive a devolução de recursos aos cofres públicos por uma das instituições (Cerepe que devolveu o montante de R\$ 111.839,91).

Reforça-se, não houve diminuição dos recursos, mas sim ajuste nos valores repassados de acordo com os planos de trabalho.

Importante se faz destacar, Conforme art. 8º, § 5º da Lei nº 11.494/2007, que também deixa claro a necessidade/obrigação do município de investir cada vez mais na rede escolar pública, assim justificando-se a necessidade constante de bem distribuir os recursos.

O art. 8º § 1º da Lei nº 11.494/2007 ao admitir, para efeito da distribuição de recursos a formação de parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, é portanto, faculdade do município formar parcerias e não uma obrigação; uma vez que os recursos prioritariamente devem atender a rede escolar pública. Deste modo, deve o Município investir cada vez mais na rede pública e menos na rede parceira.

Tais recursos são repassados para conta única e específica vinculada ao respectivo Fundo, instituída para esse fim, e creditada ao Município, o qual administra os mesmos.

Sendo o necessário para o momento.

Atenciosamente,


Artur Fernando R. Corrêa
Secretário Municipal de Educação e Desporto